



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

INTERESSADO: PREGOEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE DA DECISÃO DA PREGOEIRA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E TENDAS - EIRELI

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 105/2013 - PMM

Trata-se, em síntese, de análise e parecer em face da decisão da pregoeira em detrimento do recurso interposto pela empresa MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E TENDAS – EIRELI.

Verificando que não foram atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que comprometem o interesse público, devendo ser invalidados todos os atos do procedimento.

A Lei n° 10520/02, em seu artigo 9º, determina a utilização subsidiária das normas da Lei n° 8.666/93 nas licitações na modalidade pregão. No art. 49, caput, do citado instituto trata-se das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destaca-se que em situações em que há irregularidade em alguma das fases do pregão não há solução diversa da anulação em virtude de vício, baseado no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante destacar que de acordo com o princípio da autotutela que rege a Administração Pública, esta tem o poder-dever de exercer o controle de seus atos.

A Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade que detém a Administração de anular ou revogar seus atos, quando assim se considerar necessário, conforme dispositivo citado:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Embora a pregoeira não tenha analisado a questão, importante citar a alegação da recorrente, quanto à violação ao princípio da competitividade, uma vez que, exige a apresentação dos veículos na fase de habilitação ou de classificação, impondo ônus excessivo aos licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais interessados.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União deve-se pedir amostra, apenas, para a empresa com a qual se realizará o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

Caso a empresa não seja aprovada, chama-se a empresa que se classificou em segundo lugar e assim por diante, até que se encontre uma proposta com amostra adequada entre as empresas classificadas.

A amostra sendo reprovada, isso acarretará na desclassificação da proposta comercial. O pregoeiro, então, analisará a proposta subsequente como previsto no artigo 4º da Lei 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

Segue decisão recente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666 /93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". II - Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. III - Remessa oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 – Remessa ex officio em Mandado de Segurança, processo REOMS 36022 DF 2008.34.00.036022-2, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Data de julgamento: 09/04/2012, Quinta Turma).

Outrossim, a Corte de Contas da União manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Diante do exposto e comprovada irregularidade da exigência dos licitantes apresentarem “os veículos para vistoria em frente ao Paço Municipal às 16:00 horas no dia do certame”, opino pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 105/2013 – PMM e abertura de novo certame licitatório, retificando a exigência determinando **que “somente a empresa que sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra dos veículos para vistoria e caso a empresa não seja aprovada, chama-se a empresa que se classificou em segundo lugar e assim por diante**, conforme instrução do Tribunal de Contas da União.

Os demais pedidos formulados pela recorrente não foram analisadas, uma vez que, perderam seu objeto.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Matinhos, 07 de outubro de 2013.

FRANCIELE DA SILVA
OAB/PR n.º 66.803
Diretora Jurídica
Decreto n.º 320/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

INTERESSADO: PREGOEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE DA DECISÃO DA PREGOEIRA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E TENDAS - EIRELI

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 105/2013 - PMM

Acolho os termos do Parecer Jurídico de fls. retro, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos, 07 de outubro de 2013.

MICHEL LAUREANTI

OAB/PR n° 31.104

Procurador Geral

Decreto n° 26/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N.º 165/2013

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2013 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TRIOS ELÉTRICOS PARA REVEILLON 2013/2014
E CARNAVAL 2014, CONFORME EDITAL.

I – RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E TENDAS EIRELI, inscrita no CNPJ N.º 17.140.866/0001-09.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E TENDAS EIRELI** contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a mesma sem fundamento.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a recorrente que foi classificada em segundo lugar com o valor de R\$182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), vindo a ser desclassificada no dia seguinte sem nem ter sido convocada para a devida apresentação para vistoria do objeto (trio elétrico) a ser licitado.

Alega a recorrente que há indícios que levam a crer que há estreita relação entre as empresas **J.M.B. ARESTA ME** e **LIQUID EVENTOS LTDA ME**, caracterizando colúio, interesse pessoal, fraude a licitação e ainda turbação das etapas do processo licitatório.

Por fim pede a classificação de sua empresa, conseqüente abertura do envelope de habilitação e convocação para apresentação dos veículos (trio elétrico). Requer também a exclusão das empresas **J.M.B. ARESTA ME** e **LIQUID EVENTOS LTDA ME** por se afastarem do propósito da licitação, aplicando penas e multas conforme prevê na lei.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Na qualidade de Pregoeira do certame em tela, dada à tempestividade do recurso administrativo passo a analisar o que manifesta o interessado do certame licitatório e à luz do que rege o objeto do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 105/2013 – PMM e a legislação competente.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Após análise do recurso administrativo concluímos que realmente houve equívoco quanto à fase de abertura do envelope de habilitação da recorrente e apresentação das amostras dos veículos (trio elétrico).

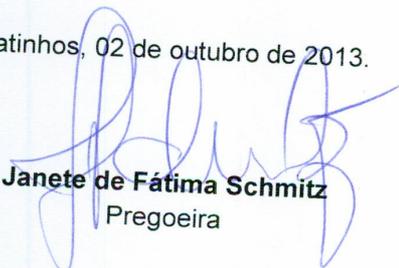
Com relação a alegação da recorrente que há indícios que levam a crer que há estreita relação entre as empresas **J.M.B. ARESTA ME** e **LIQUID EVENTOS LTDA ME**, caracterizando colúio, a recorrente deverá então apresentar provas para posterior abertura de processo administrativo, visto que o presente certame foi conturbado por diversos licitantes, houveram várias discussões e a representante da recorrente também entrou em discussão com a empresa **J.M.B. ARESTA ME**, sendo até solicitado pela pregoeira a presença do Guarda Municipal e se não se acalmassem, seriam tomadas outras medidas cabíveis.

V – CONCLUSÃO

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520 /2002, e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim julgo procedente o **CANCELAMENTO** do referido certame e a abertura de novo processo licitatório, remetam-se o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município e posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Antonio Eduardo Dalmora para decisão.

Matinhos, 02 de outubro de 2013.


Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO DE RECURSO E ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 105/2013 - PMM**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 105/2013 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TRIOS ELÉTRICOS PARA REVEILLON 2013/2014 E
CARNAVAL 2014.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, resolvo:

- 1. MANTER A DECISÃO DA PREGOEIRA**, de acordo com o parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do Município;
- 2. ANULAR** o PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 105/2013 - PMM.

Publique-se na forma da lei.

Matinhos, 07 de outubro de 2013.

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito de Matinhos